



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 122ª ZONA ELEITORAL –  
PORTO SEGURO**

**Autos nº 0600347-22.2024.6.05.0122**

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*In claris cessat interpretativo*

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, o qual se candidatou ao cargo de Prefeito no Município de Porto Seguro/BA.

Verifica-se que, no evento de Id 123211454, foi apresentada Impugnação de Registro de Candidatura pela Coligação “O FUTURO EM NOSSAS MÃOS”, firmada pelo PSD / PSB / SOLIDARIEDADE / MOBILIZA / PODE / PP / PRTB.

Consta da referida impugnação, em apertada síntese, que o candidato ora impugnado pretende ser eleito prefeito municipal pela terceira vez consecutiva, em ofensa ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Segundo narra a peça impugnatória, em seus exatos termos:

*(...) no prélio eleitoral de 2016, o ora impugnado Jânio Natal Andrade Borges, que exercia o mandato de deputado estadual, lançou candidatura a prefeito no Município de Belmonte, tendo como companheiro de chapa o seu irmão **Janival Andrade Borges**, ambos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

*sagraram-se vitoriosos na disputa, sendo proclamados **ELEITOS e DIPLOMADOS**.*

*Nada obstante, **APESAR DE EFETIVAMENTE ELEITO E DIPLOMADO**, Jânio Natal Andrade Borges, doravante nominado apenas “Jânio Natal” **não tomou posse em 01/01/2017**, renunciando ao cargo de prefeito em prol de seu vice e irmão, JANIVAL ANDRADE BORGES, com escopo de, mantendo-se deputado estadual, candidatar-se a prefeito em Porto Seguro no pleito de 2020, onde já teria sido gestor de 2005 a 2008.*

*Em 2020, como era esperado, Jânio Natal lançou-se candidato o cargo de prefeito de Porto Seguro, logrando êxito e sendo **REELEITO consecutivamente para o cargo de prefeito municipal**. Apesar de ser outro município, o ora impugnado participou, venceu e foi diplomado em duas eleições municipais consecutivas, 2016 e 2020, para a Chefia de um Poder Executivo Municipal.*

*Apesar de ser outro município, o ora impugnado participou, **venceu e foi diplomado em duas eleições municipais consecutivas, 2016 e 2020**, para a Chefia de um Poder Executivo Municipal:*

*Assim, na condição de atual prefeito de Porto Seguro, postula candidatura à “re-reeleição” consecutiva ao cargo de prefeito, buscando a patrimonialização do poder, considerando-se que foi eleito e diplomado em 2016 e 2020 e agora pretende, se vencer a disputa, ser diplomado em 2024.*

Ao final, pugnou pela procedência da impugnação para reconhecer a falta de condição de elegibilidade e a evidente inelegibilidade do impugnado Jânio Natal Andrade Borges (art. 14, §§ 5º e 7º, da CF), indeferindo-se o seu registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

candidatura ao cargo de “prefeito municipal” de Porto Seguro e, ante a indivisibilidade da chapa, o conseqüente indeferimento do registro do candidato a vice e do próprio DRAP.

Juntou procuração (Id 123211456), cópias de notícias da internet (Id 123211457), cópia da proposta de governo do candidato nas eleições de 2016 (Id 123211458), termo de posse registrado (Id 123211662 e Id 123211459), carta de renúncia (Id 123211460), arquivo de vídeo (Id 123211663).

O candidato impugnado foi devidamente notificado e apresentou contestação (Id 123427998). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva *ad causam* de Paulo Cesar Onishi, candidato à vice-prefeito, sob argumento de que se trata de hipótese de inelegibilidade de ordem pessoal e que se projeta exclusivamente sobre o titular da chapa, não alcançando necessariamente o vice.

No mérito, o impugnado sustentou a total improcedência da AIRC. Para tanto, argumentou, em resumo, que:

*“nas eleições majoritárias do ano de 2016, ainda que eleito e diplomado para o cargo de Prefeito do Município de Belmonte, optou por **não tomar posse** perante a Câmara Municipal e, via de **consequência não assumir a titularidade do mandato**, portanto, **não exerceu as funções típicas da Chefia do Poder Executivo, não havendo o que se falar em reeleição**, por não se considerar exercício autônomo do encargo público de Chefe do Executivo e **segundo**; disputou e foi eleito no ano de 2020, em pleito majoritário ocorrido em Município de Porto Seguro, **localidade diversa, administrativamente independente e autônoma** em relação ao que era governado pelo seu irmão, não submetendo, de tal modo, o processo eleitoral anterior ao risco de ocasionar a indesejada e indevida utilização da máquina administrativa em benefício da sua*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

*candidatura, em consequência de ter sido eleito **fora do território de jurisdição do titular de Belmonte.***

Nesse sentido, defendeu que a inelegibilidade do art. 14, §5º da CF/88 deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica com o §6º, o que representa a máxima salvaguarda do direito de ser votado. Na mesma linha, defendeu que as causas de inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente.

Após, fez considerações sobre o contexto geopolítico local e suposta dinastia da família da candidata da coligação impugnante, a sra. Cláudia Silva Santos Oliveira, tendo afirmado que há tentativa de “patrimonialização do poder” por parte da família da candidata. Apresentou breve contexto histórico acerca da trajetória política da referida candidata e sua família na região. Na ocasião, citou a situação ocorrida no pleito eleitoral de 2012, quando a candidata Cláudia Oliveira teve sua candidatura ao cargo de prefeita do município de Porto Seguro impugnada, em razão do seu esposo, o sr. Robério Oliveira, já contar com dois mandatos à frente da titularidade da administração do município de Eunápolis. Registrou que, naquela oportunidade, o juízo eleitoral entendeu pela improcedência dos pedidos, adotando, dentre outros argumentos, o fato da independência entre os Municípios de Porto Seguro e Eunápolis. Ressaltou que a sentença foi confirmada integralmente TSE.

Disso, seguiu argumentando que a decisão pela não assunção ao cargo de Prefeito Municipal de Belmonte, em 2016, decorreu do fato de que, à época, o candidato era o único representante de sua “terra natal” perante o Poder Legislativo Estadual. Logo, caso optasse pelo cargo de prefeito, a população perderia o único representante que dispunha perante a casa legislativa. Ademais, asseverou que os Municípios de Porto Seguro e Belmonte não compõem o mesmo território de jurisdição, sendo autônomos e interdependentes entre si.

Insistiu que não houve burla à norma eleitoral no ato de renúncia e que a compreensão doutrinária e jurisprudencial seria no sentido de que a ausência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

posse do impugnado é fator preponderante para o afastamento da hipotética causa de inelegibilidade, bem como que há limitação da circunscrição para fins de atração da inelegibilidade reflexa. Concluiu argumentando, *in verbis*:

*Destarte, ancorado no posicionamento do TSE em casos concretos, e bem similares, conclui-se que o fato do Impugnado (i) **não ter tomado posse no cargo de Prefeito de Belmonte, após a eleição de 2016, e (ii) de ter sido eleito em 2020, para exercício de cargo, ainda que de natureza idêntica ao ocupado por seu irmão, mas fora da jurisdição do titular de Belmonte**, são suficientes para o escorreito afastamento da indigitada inelegibilidade constitucional – funcional e reflexa –, porquanto tais circunstâncias resultam na demonstração de ausência de ofensa, ainda que indireta, ao preceito constitucional de matriz republicano, bem como ao princípio da isonomia.*

Lado outro, asseverou a necessidade de observância à segurança jurídica e ao princípio da confiança no direito eleitoral, consignando que, “*eventual alteração na interpretação acerca dos § 5º e 7º da CRFB, representará uma espécie overruling e, no ramo do Direito Eleitoral, não pode ser aceita sem antes empreender um constitucionalismo garantista, assegurando ao eventual novo entendimento um efeito prospectivo, com atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança*”.

Por fim, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida para reconhecer a ilegitimidade passiva com relação à PAULO CESAR ONISHI; no mérito, o julgamento improcedente da AIRC e, conseqüentemente, seja deferido o pedido de registro de candidatura de JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES e do vice titular da chapa. Requereu o julgamento antecipado da lide.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

Após a apresentação da contestação, no evento de Id 12351186, sobreveio aos autos manifestação da parte impugnante, em réplica. Em síntese, expôs a trajetória política do candidato ora impugnado, com o enfoque na ideia de que o mesmo exerce atividade política de forma reiterada e profissional, e insistiu que:

*“A i) transferência do domicílio eleitoral de Porto Seguro para Belmonte em 2015, a vitoriosa ii) eleição em 2016 com a consequente iii) diplomação e ulterior iv) renúncia em 01/01/2017, com v) rápido retorno para o domicílio de Porto Seguro em 04/01/2018 deixam evidente não apenas a “fraude à lei” (à regra constitucional do art. 14, § 5º, da CF), mas também o “abuso do direito” (direito de transferir o domicílio eleitoral) e o “desvio de finalidade” (finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral) (...)”*

Outrossim, rechaçou a argumentação apresentada em sede de contestação e argumentou ser irrelevante o fato de ter o candidato assumido ou não a chefia do executivo do Município de Belmonte, pois *“o foco da impugnação está na impossibilidade, sob pena de malferimento ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, de um mesmo candidato a prefeito – e não se falou em grupo familiar – ser eleito três vezes consecutivas para o cargo de mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa”*.

Seguiu argumentando que a contestação se apega a precedentes jurisprudenciais que trataram sobre inelegibilidade reflexa e por parentesco, o que não seria objeto da presente impugnação. Ademais, insistiu que quando se elegeu em Porto Seguro, em 2020, o candidato efetivou a única possibilidade de reeleição para o cargo de prefeito.

Por fim, sustentou a ausência de overruling e a existência de prévia regra legal, sendo nítido caso de *distinguishing*, com aplicação imediata. Para tanto, argumentou que nenhum dos precedentes invocados na contestação tratou de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

terceira candidatura/eleição pela mesma pessoa e utilizando-se a renúncia antes de assunção do mandato. Por todo o exposto, reiterou o quanto já delineado na petição de inicial e requereu a procedência da impugnação, para reconhecer a falta de condição de elegibilidade e a inelegibilidade do impugnado Jânio Natal Andrade Borges.

Autos com vistas ao Ministério Público Eleitoral para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

**É a síntese do necessário. Passo à manifestação.**

**DA PRELIMINAR**

No que se refere à preliminar arguida, tem-se que a impugnação do candidato Jânio Natal não implica no indeferimento automático do registro do candidato a vice-prefeito, tampouco do DRAP a ele vinculado.

Isso porque, de acordo com a Resolução 23.609/2019, cada candidato tem um registro individual que deve ser analisado de forma independente, a saber, “a análise dos requisitos individuais da candidatura de cada componente da chapa não influirá na decisão das demais candidaturas que a compõem (art. 50, §2º, da Res. 23.609/19 incluído pela Res. nº 23.675/2021)”.

No mesmo sentido é a redação do art. 49, segundo a qual: “os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade”. Soma-se a



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

isso o fato de que a inelegibilidade arguida nos autos é de cunho pessoal e, portanto, não se estende ao candidato Paulo Cesar Onishi.

Ademais, conforme dispõe o art. 72 da mesma Resolução, é facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidato ou candidata que tiver, dentre outras hipóteses, o seu registro indeferido. Nessa medida, caso o candidato ora impugnado venha a ter, de fato, o seu registro indeferido, ainda caberá ao partido promover a sua substituição.

Portanto, não há que se falar, *a priori*, em indeferimento do registro do registro do candidato Paulo Cesar Onishi, bem como do DRAP.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

Nesse contexto, no âmbito da análise das condições de elegibilidade e das razões para inelegibilidade, observa-se que estas constituem um conjunto de regras que – definindo o perfil dos cidadãos qualificados para o exercício de cargos públicos – têm o objetivo de salvaguardar a integridade e a ética na administração, bem como assegurar a regularidade e a legitimidade dos processos eleitorais (art. 14, § 9º, da CF).

No caso em tela, apesar da riqueza e diversidade de argumentos jurídicos lançados pelas partes, o que se tem a ser decidido é bastante **inédito e pontual**, e deve ser mantido o quanto mais possível dentro dessa limitação de campo de análise, sob pena de nos desgastarmos em meio a *cases*, teses, resoluções,





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

julgados e decisões que já não se aplicam mais ao feito (porque superados por entendimentos e decisões mais atuais) ou porque não são correspondentes ao fato *sub judice* e sim a situações diversas e sem implicação direta aos autos. Como dito, a situação concreta é bastante inédita, não se tendo identificado nenhuma decisão anterior e que trate especificamente de algo similar ao caso em comento. De igual sorte, não se obteve êxito em identificar manifestação doutrinária que pudesse nos amparar nessa caminhada. Estamos no campo daquilo que não tem precedentes, e portanto, devemos evitar nos lançarmos rumo ao absurdo, para que não venhamos a cair na assertiva histórica do ex-governador Octavio Mangabeira.

Pois bem. **Tendo como foco desse parecer a inelegibilidade constitucional trazida pelo do artigo 14 da Constituição Federal**, sabemos que historicamente o texto originário da Constituição Federal, numa manifestação clara e indubitável de defesa do princípio republicano, não permitia a reeleição.

Não permitir a reeleição é a sinalização da posição política do legislador constituinte que dá relevância à alternância e reciclagem de ideias e do poder. A vedação à reeleição é o mote originário de nossa Constituição Federal.

A **emenda constitucional n. 016/1997** alterou o texto constitucional para permitir, em caráter excepcional, uma única reeleição, nos termos do §5º, do artigo 14, da Constituição Federal, de modo que que passamos a ter o seguinte texto:

*Art. 14*

*(...)*

*§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os **Prefeitos** e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos **poderão ser reeleitos para um único período subsequente.** Grifo nosso.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

A emenda alterou o rigor originário de 1988, mas não abandonou o princípio republicano de alternância do poder, tanto que permanece vedada uma segunda reeleição.

A ideia de eleição e de reeleição é bem conhecida e prescinde de maiores dilações. Segundo o dicionário Oxford de Línguas, é a “escolha, por sufrágio, de alguém para ocupar um cargo, um posto ou desempenhar determinada função”; e a reeleição, segundo a mesma fonte, é o “ato ou efeito de reeleger”.

Em termos de conceito jurídico, e sem pretender transcrever definições de doutrinadores diversos, o sentido técnico-jurídico de eleição não é muito diverso, sendo, conforme publicação do Tribunal Superior Eleitoral, “Como o verbo *eleger*, o substantivo *eleição* provém do verbo latino *eligere*, “escolher”, pelo substantivo *electione*, “escolha”. Nas formas e sistemas democráticos de governo, eleição é o modo pelo qual se escolhem os legisladores [vereadores, deputados e senadores], o chefe do Poder Executivo [prefeitos, governadores e presidente da República] e, em alguns países, também outras autoridades públicas<sup>1</sup> (...).

Ainda nesse sentido de sedimentarmos o sentido de eleição, reeleição<sup>2</sup>, diplomação, posse e efetivo exercício de mandato, temos a expor que o processo eleitoral se encerra com a diplomação (e não com a posse), que é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta que o candidato ou a candidata **foi efetivamente eleito** ou eleita pelo povo e, por isso, está apto ou apta a tomar posse no cargo<sup>3</sup>. A diplomação encerra o processo eleitoral e habilita o candidato à posse, que é o

---

<sup>1</sup> <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-e>

<sup>2</sup> Note-se que o glossário de conceitos do Tribunal Superior Eleitoral ainda define a reeleição como “a renovação do mandato para o mesmo cargo eletivo, por mais um período, na mesma circunscrição eleitoral na qual o representante, na eleição imediatamente anterior, se elegeu”, estando o verbete, portanto, pendente de atualização com o entendimento mais recente da casa.

<sup>3</sup> <https://www.tse.jus.br/eleicoes/historia/processo-eleitoral-brasileiro/diplomacao-dos-eleitos/diplomacao-dos-candidatos-eleitos>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

momento em que se inicia o mandato político dos eleitos (sendo que a posse já não é mais ato do processo eleitoral, que como dito, findou-se antes, na diplomação).

Há nos autos (além de se tratar de fato notório) a certeza incontroversa (não repudiada em contestação) de que o impugnado participou da integralidade de dois processos eleitorais, até o exaurimento dos mesmos, ou seja, até a diplomação (Belmonte em 2016 e Porto Seguro em 2020) e que em ambos consagrou-se eleito. Há também a certeza de que o impugnado busca participar (e certamente de ver-se eleito) de um terceiro processo eleitoral.

Nessa toada de raciocínio, temos que os impugnantes não trazem aos autos a afirmação de que o impugnado tenha sido empossado duas vezes. Muito menos, de que ele tenha exercido o mandato duas vezes. Desse modo, toda a discussão (doutrinária e jurisprudencial) que os impugnados trazem aos autos sobre se houve ou não posse; sobre se houve ou não exercício de mandato é descipiendo, na medida em que, sem maiores dilações argumentativas, é fato notório e não controverso que o impugnado renunciou ao cargo de prefeito de Belmonte em 31 de dezembro de 2016, após ter sido eleito prefeito. Não há, portanto, discussão pertinente sobre se ele teve posse ou mandato do cargo de prefeito de Belmonte de 2017 em diante.

De igual sorte, não se questiona os motivos pelos quais o impugnado tenha renunciado ao cargo em Belmonte, visto que esses não têm maior relevância para o deslinde do feito trazido ao Judiciário. Afirma o impugnado que ponderou ser melhor para a representatividade dos interesses da região do extremo sul da Bahia ele continuar com a atuação dele como Deputado Estadual, enquanto o Município de Belmonte passaria ao irmão dele. Os impugnantes, por outro lado, alegam que se tratou de manobra fraudulenta e desrespeitosa aos princípios republicanos, visto que o impugnado teria propositadamente garantido a eleição do irmão dele (que se não fosse o vice dele, não teria sido eleito) para depois alterar seu domicílio e concorrer no pleito seguinte em Porto Seguro. Mas essa motivação (de garantir



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

maior representatividade da região ou de fraude) é pretérita e não afeta o que se tem *sub judice* nos autos.

O que se tem de concreto, a princípio, é que a Constituição Federal veda reeleições seguidas, e que o impugnado elegeu-se em 2016 (Belmonte) e 2020 (Porto Seguro). Disso nasceu a impugnação que permeia o presente RRC.

Temos também por certo que eleição, reeleição, diplomação, posse e efetivo exercício do cargo não se confundem (ao contrário, são termos de semânticas bem distintas).

De antemão, entendemos relevante consignar que não vemos como poderíamos alargar o sentido de reeleição para nele inserir a necessidade de exercício efetivo do mandato. Ao contrário, reeleição é o ato de eleger-se novamente, e esse aperfeiçoa-se com a diplomação (que declara válida a eleição) e em nada se confunde com o efetivo exercício de mandato.

Vejamos alguns entendimentos que podem ser utilizados para ilustrar a tese jurisprudencial no sentido de que, independentemente do exercício do mandato, havendo eleição subsequente para o mesmo cargo, restará caracterizada a reeleição:

*“[...] NE : Trecho do voto do relator: “[...] a renúncia ao cargo de prefeito, ocasionando interrupção do mandato, **não influencia o conceito de reeleição.** [...]” (Ac. de 11.10.2004 no AgRgREspe n° 23607, rel. Min. Gilmar Mendes.) – Grifou-se.*

*“[...] 1. Somente é possível **eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas**, permitindo-se, após, tão somente, a candidatura a ‘outro cargo’, respeitado o prazo de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

*desincompatibilização de seis meses. [...]” (Ac. de 25.11.2010 no AgR-REspe nº 35888, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) – Grifou-se.*

*“[...] Assunção à chefia do Executivo municipal. Candidatura. Reeleição. Possibilidade. Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato. **Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.**” (Res. nº 23048 na Cta nº 1538, de 5.5.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski.) – Grifou-se.*

*“[...] Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008. - Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. [...]” (Res. nº 22774 na Cta nº 1436, de 24.4.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

Na mesma senda de entendimento, no que se refere à ausência de independência entre os Municípios, e o limite de circunscrição desses para o fim de implicar em reeleição, a Resolução TSE n. 23.609/2017 já dispunha:

*Art. 12. A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores, as prefeitas ou os prefeitos e quem as(os) houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitas(os) para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).*

*(...)*

*§ 2º As governadoras ou os governadores e as prefeitas ou os prefeitos reeleitas(os) não poderão se candidatar, na eleição*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

*subsequente, a outro cargo da mesma natureza, **ainda que em circunscrição diversa.***

Vemos que o impugnado traz aos autos julgamento do ano de **2012** em que entendimento diverso (afirmando a independência entre as cidades) foi aplicado, entre os Municípios de Eunápolis e de Porto Seguro, o que permitiu a Cláudia Oliveira e Robério (casados entre si) concorrerem de forma sequenciada, o que atualmente já não seria, em princípio, mais possível, exatamente em razão do atual entendimento.

E conquanto fosse aquele o entendimento em 2012 (no sentido de que haveria independência entre as candidaturas de municípios diferentes), a Resolução acima transcrita já assinalava (desde 2017) a vedação de reeleição, “*na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, **ainda que em circunscrição diversa**”.*

E mais recentemente, no dia 18 de junho de 2024<sup>4</sup>, **em decisão unânime**, foi reiterado o mesmo entendimento antes já manifestado pela Corte, ao analisar três consultas envolvendo hipóteses de inelegibilidade decorrente de reeleição de prefeito em outras cidades. Assim, o Colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Ramos Tavares, o qual argumentou, *in verbis*:

*(...) “início aqui lembrando a teleologia do artigo 14, §5º, da Constituição, que, no meu sentir, veda a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo familiar na condução do poder executivo. A temporariedade dos mandatos político eletivos é sistemática que melhor realiza a máxima eficácia da impessoalidade elencada no (artigo) 37 da Constituição e, nesse sentido, a interpretação justamente do artigo 14, §5º, da Constituição, o Supremo Tribunal*

---

<sup>4</sup> <https://m.youtube.com/watch?v=Y9RjTfa1XzU>



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

*Federal assentou que o princípio republicano impede a terceira eleição, não apenas no mesmo município, **mas em relação a qualquer outro município da federação**. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado prefeito itinerante, do prefeito profissional, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade alternância do exercício do poder. (gn)*

***Com efeito, nosso Tribunal Constitucional, naquela oportunidade, fixou a tese em repercussão geral, de que a proibição da segunda reeleição é absoluta. E, aqui, dou ênfase ou a expressão, porque realmente consta da própria decisão, que, segundo o entendimento da Suprema Corte, a reeleição, nessas circunstâncias, é realmente absoluta.***

*A vedação é absoluta à reeleição, tornando inelegível para determinado cargo de chefe do poder executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos, **reeleito, portanto, uma única vez, encargo da mesma natureza, ainda que ente da federação diverso.***

*(...) é que a métrica constitucional para estipulação da vedação ao terceiro mandato não é eleição subsequente, mas sim o período subsequente em alusão ao mandato quadrienal dos chefes do executivo municipal. Tanto que o STF, ao julgar ou já mencionado o recurso extraordinário, estipulou a tese de que o artigo 14, §5º, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível, para determinado cargo, chefe do poder executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos imediatamente consecutivos em cargo da mesma natureza, ainda que ente diverso, a vedação ao terceiro mandato não comporta mitigação diante da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

*participação em outra eleição entremeada, uma vez que compreendida a exata extensão tanto da vedação constitucional como da decisão do Supremo, **não é possível que o prefeito já reeleito se candidate novamente para o mesmo cargo em eleição municipal subsequente, independentemente da localização do município, sendo também indiferente que o segundo mandato não tenha sido exercido na integralidade do período, em virtude da disputa prévia exitosa em pleito proporcional estadual ou federal, intercorrente entre os pleitos municipais.** (Grifou-se);*

Logo, conforme bem pontuado pelo nobre relator, o princípio republicado está a inspirar a interpretação basilar dos parágrafos 5º e 6º do artigo 14 da Constituição Federal, pelo que entendemos que somente é possível **eleger-se** para o cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas, ainda que de cidades diversas.

Desse modo, o fato de a primeira eleição ter sido em município distinto, a saber, Belmonte, não tem condão de afastar a vedação do terceiro mandato, sendo que sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, vedando a figura do “prefeito itinerante” (vide Recurso Extraordinário 637.485). É o texto antes transcrito da Resolução 23.609/2017, em seu artigo 12, § 2º.

Ou seja, a eleição a um terceiro mandato sucessivo, ainda que em município distinto, implicaria, a priori, em fraude à norma constitucional que prevê apenas uma possibilidade de reeleição para o cargo de chefe do Poder Executivo<sup>5</sup>.

De mesma sorte, pontua-se que embora o voto aqui referido fale em “exercício de mandato” (porque essa seria a hipótese mais provável e recorrente),

---

<sup>5</sup> <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/prefeitos-itinerantes-tse-reafirma-proibicao-de-terceiro-mandato>





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

o exercício de mandato não é essencial para caracterizar reeleição, como antes já exaustivamente exposto.

Destarte, permitir que o candidato ora impugnado concorra a uma terceira eleição para o mesmo cargo, ainda que sem a assunção efetiva do mandato, poderia implicar em precedentes para outras sucessivas candidaturas, em mesmas condições de renúncias alternadas com exercício de mandatos.

Nesse desiderato, é certo que a renúncia do candidato, que deixou de exercer o mandato apesar de eleito deve ser avaliada sob uma perspectiva ampla. Isso porque, mesmo que o candidato tenha renunciado, o poder político permaneceu nas mãos do seu grupo político, que é exatamente o que se deve evitar, em favor da preservação do Estado Democrático de Direito.

O impugnado sustenta também restrição aos seus direitos políticos e afetação de seus direitos individuais por alteração recente de entendimento da Corte Eleitoral, o que não nos parece lhe socorrer.

Isso porque não visualizamos como estender o princípio da anterioridade da Lei Eleitoral também aos entendimentos e decisões judiciais, sendo certo que não existe direito adquirido prévio ao exercício de um direito.

No caso em tela, o impugnado manifesta no presente RRC sua intenção de ser candidato (exercer um direito político) e a aferição de viabilidade desse direito há de ser sopesada, por mais delicada que seja a situação, com os elementos decisórios mais atuais de que dispomos.

Nesse sentido e tendo em vista o texto expresso do § 5º. do artigo 14 da Constituição Federal, o texto da Resolução 23.609/2017, em seu artigo 12, §2º, e as decisões mais atuais do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, consideramos que, salvo melhor juízo, assiste razão à Coligação impugnante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 122ª ZONA ELEITORAL**

**DA CONCLUSÃO:**

O direito eleitoral, que se justifica pela opção que o constituinte fez pelo sistema representativo, orienta-se precipuamente pelos princípios maiores – ou super princípios – da preservação do regime democrático e da supremacia da soberania popular. Não há regime democrático que se sustente sem que a representação – extraída das urnas – atenda ao interesse público de lisura, não só da disputa, como também do exercício do mandato, sob pena de desencantamento do seu soberano, o povo, e daí o seu enfraquecimento. E, para a efetivação destes princípios, impõem-se restrições e limites à capacidade eleitoral passiva.

Feitas essas breves considerações, no caso em análise, verifica-se que o impugnado JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES, em que pese atenda às condições de elegibilidades, na forma da lei, incorre em causa de inelegibilidade, com previsão no artigo 14, §5º da Constituição Federal, e no artigo 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.609/2017.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com todo respeito a entendimentos diversos, e reconhecendo de antemão a singularidade dos fatos submetidos ao Juízo, mas em defesa do princípio republicano, opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação, para: (1) excluindo-se da demanda o impugnado Paulo Cesar Onishi, por ausência de legitimidade desse para figurar no polo passivo; (2) e preservando-se (ao menos dos efeitos da presente impugnação) a DRAP e o RRC do candidato a vice-prefeito **PAULO CESAR ONISHI**; (3) indeferir-se o pedido de registro de candidatura do impugnado **JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**.

Porto Seguro/BA, 28 de agosto de 2024.

**VALÉRIA MAGALHÃES PINHEIRO DE SOUZA**  
**Promotora Eleitoral**